



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202411400803 - Número Único: 0021828-42.2024.8.25.0001

Autor: AUTO VIAÇÃO PARAÍSO

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** da empresa **Auto Viação Paraíso**.

Em 11/06/2026, última decisão.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 16/12/2025-07:39:21h).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando que a empresa em recuperação não se manifestou nem apresentou bens em substituição aos que foram penhorados.

2. DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES.

Considerando a informação encaminhada pela unidade responsável, juntada 22/06/2026, no sentido de que o Auditório João Bosco se encontra indisponível no dia 03/09/2026, por já estar reservado para utilização pelo Juizado Especial Criminal de Aracaju, impõe-se a redesignação da Assembleia Geral de Credores.

Ante o exposto, em observância ao art. 56 da Lei nº 11.101/2005, fica designada a **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES** (presencial) para o dia **02/09/2026**, às **9 horas**, em primeira convocação, a ser presidida pelo Administrador Judicial, a fim de deliberar sobre o plano de recuperação judicial e tratar de assuntos gerais de interesse dos credores. Na hipótese de segunda convocação, de logo, fica designado o dia **10/09/2026**, às **9 horas**.

A assembleia geral ocorrerá no Mini Auditório João Bosco, situado no Fórum Gumersindo Bessa, Setor Centro Administrativo Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta urbe.

De acordo com o art. 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, através do endereço eletrônico **rj.viacaoparaíso@gmail.com** até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a), em 26/07/2026 às 20:29:00.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026015619846-46. FL: Fl: 2/4.

Publique-se o edital de convocação no diário oficial eletrônico e intime-se o Administrador judicial para disponibilizar no sítio eletrônico, com antecedência mínima de 15 dias, conforme art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à direção do Fórum Gumersindo Bessa solicitando a reserva do auditório nas datas referidas para realização da assembleia.

3. DA SOLICITAÇÃO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO (juntada de 22/06/2026).

O saldo bancário vinculado a este processo perfaz a quantia de **R\$ 3.113,81**.

Em se tratando de crédito extraconcursal, expeça-se o alvará no valor de **R\$ 3.113,81** para fins de depósito em conta judicial vinculada ao Processo nº 202540600629, em trâmite na **Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**.

Em seguida, comunique-se ao Juízo solicitante que a execução deverá prosseguir sobre o valor remanescente em face da insuficiência de saldo bancário para o pagamento total da dívida.

4. DO PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO (juntada de 15/07/2026).

A empresa em recuperação requereu a concessão de tutela de urgência, com a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, no qual tramita a Execução Fiscal nº 0801792-19.2022.4.05.8500, visando à liberação do montante de **R\$ 81.964,81**, bloqueado por meio do Sisbajud.

Sustenta que os recursos constrictos estavam destinados ao pagamento da folha salarial de seus empregados e que a manutenção da medida comprometeria seu capital de giro e a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo. Requer que este Juízo reconheça a essencialidade dos ativos financeiros e solicite ao Juízo Federal a imediata liberação da quantia.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvada a possibilidade de o Juízo recuperacional determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, mediante cooperação jurisdicional.

Essa atribuição, contudo, não confere ao Juízo da recuperação competência irrestrita para impedir a satisfação do crédito tributário ou determinar a liberação de qualquer ativo financeiro alcançado na execução fiscal. A intervenção pressupõe demonstração concreta da essencialidade do bem e, sobretudo, a indicação de medida substitutiva que preserve, simultaneamente, a continuidade da atividade empresarial e a efetividade da cobrança fiscal.

A Execução Fiscal nº 0801792-19.2022.4.05.8500 não tramita exclusivamente em face da **Auto Viação Paraíso Ltda**, mas também contra as empresas **Transporte Tropical Ltda** e **Viação Progresso Ltda**, integrantes do mesmo grupo econômico.

Conforme informação apresentada em 20/08/2025-07:25:36h, as empresas acumulam débitos perante a Fazenda Nacional no montante de **R\$ 74.263.236,07**.



Além disso, nos autos do Agravo de Instrumento nº 202500770358, interposto no Processo nº 201511402064, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe determinou que Transporte Tropical Ltda e Viação Progresso Ltda promovessem a efetiva formalização do parcelamento ou celebrassem transação tributária.

Apesar disso, não há notícia de que as empresas tenham formalizado o parcelamento, celebrado transação tributária ou adotado providência concreta destinada à regularização do passivo fiscal. Também não foram apresentados bens em substituição à quantia bloqueada nem proposta qualquer medida alternativa idônea para assegurar o pagamento do débito executado.

A simples alegação de que os valores seriam destinados ao pagamento de salários, desacompanhada de documentação contábil suficiente que demonstre a origem, a destinação específica e a inexistência de outros recursos disponíveis, não basta para afastar a constrição regularmente determinada pelo Juízo da execução fiscal.

Ainda que o pagamento dos trabalhadores constitua obrigação relevante e indispensável à continuidade da atividade empresarial, o princípio da preservação da empresa não pode ser interpretado como autorização para a devedora permanecer indefinidamente inadimplente perante a Fazenda Pública, sobretudo quando já lhe foi oportunizada a adoção de mecanismos legais de regularização tributária.

Também não se mostra razoável impor ao credor fiscal a liberação da quantia sem qualquer garantia substitutiva ou contrapartida concreta. Tal providência apenas transferiria integralmente à Fazenda Nacional os riscos decorrentes da atividade empresarial e esvaziaria a efetividade da execução fiscal.

A preservação da empresa deve ser compatibilizada com sua função social, a qual compreende não apenas a manutenção dos empregos e da atividade produtiva, mas também o cumprimento das obrigações legais e tributárias. A recuperação judicial não constitui salvo-conduto para o inadimplemento fiscal, nem autoriza que o Juízo recuperacional substitua a atuação do Juízo competente pela cobrança do crédito tributário sem a apresentação de solução efetiva para a dívida.

Desse modo, ausente demonstração suficiente da probabilidade do direito invocado e inexistindo oferta de bem substitutivo, parcelamento, transação tributária ou outra medida apta a resguardar a execução, não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pela Auto Viação Paraíso Ltda.

Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe, encaminhando-se cópia desta decisão.

De tudo, intinem-se partes/interessados e Administrador Judicial.



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a), em 26/07/2026 às 20:29:00.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026015619846-46. FL: Fl: 4/4.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026015619846-46**.
